



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00010/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.005941/2023-13

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

I. Análise do PL nº 2694/2021, o qual tem como objeto isentar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos, incluindo o INPI.

II. **Inexistência de óbice jurídico**, restando a avaliação exclusivamente de **mérito**.

I. Relatório

1. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho (0846873), submete à Procuradoria o PL nº 2694/2021, o qual tem como objeto isentar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos, incluindo o INPI.
2. Informa-se, no citado despacho, que as áreas técnicas se manifestaram por meio da Nota Técnica 1 (0834883), Despacho DIRMA (0843333) e Despacho DIRPA (0845690).
3. Solicitou-se, ainda, a análise da questão com **urgência**.
4. É o relatório.

II. Análise

5. Conforme relatado, pretende-se, por meio do PL nº 2694/2021, isentar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos, incluindo o INPI. Confirma-se o art. 1º do citado projeto de lei:

Art. 1º São isentos, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares, os pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, junto ao:

I - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e,
IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

6. A DIRAD, por meio da NOTA TÉCNICA/SEI Nº 1/2023/ INPI /SEARC /DICON /CGOF /DIRAD /PR (0834883), concluiu que, ainda que o projeto tenha muito baixo impacto em termos de receita, pode abrir um precedente perigoso.
7. A DIRMA, no Despacho (0843333), alinhou-se com o argumento da DIRAD, para alertar para o perigoso e detrimental precedente para a situação orçamentária do INPI.
8. No mesmo sentido, reforçou a DIRPA (0845690) que, além de ser um precedente perigoso para o quadro orçamentário do instituto, pode "gerar um incentivo contrário ao pretendido, resultando em pedidos de patente e registros de software com qualidade inferior a um pedido efetivamente pago pela Embrapa, do que derivaria uma série de exigências por parte do INPI, e, inevitavelmente, retrabalho para ambas as instituições. Ainda sob esta ótica, poderia ocorrer um aumento desproporcional de pedidos de patentes e marcas sem uma devida prévia avaliação de viabilidade técnica, apenas por se tratar de um serviço gratuito."
9. Em suma, as manifestações das áreas técnicas convergem no sentido contrário ao mérito do projeto ora sob análise.
10. No PL nº 2694/2021, não se verifica tema de antijuricidade, mas tão somente discussão de mérito, o que inevitavelmente escapa das atribuições dessa unidade consultiva jurídica.
11. Vale comentar, por oportuno, que a DIRPA, no Despacho (0845690), aventou a possibilidade de violação ao regime de livre concorrência ao qual se submete a Embrapa, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, por força da concessão de isenção total e por tempo indeterminado de taxas e contribuições devidos pelos serviços prestados não apenas pelo INPI, mas por outros órgãos da Administração Pública.
12. Sobre tal apontamento, cabe esclarecer de pronto que **não há violação** à Constituição Federal a concessão à Embrapa de isenção total e por tempo indeterminado de taxas e contribuições devidos pelos serviços prestados por diversas instituições federais porque a Embrapa **não explora atividade econômica de produção de bens ou de prestação de serviços**, na forma do art. 173 da própria constituição.
13. Conforme se verifica do Estatuto da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a missão institucional da citada empresa é realizar pesquisa e difundir conhecimento. Confira-se o art. 4º:

Art. 4º São objetivos da EMBRAPA:

I - planejar, orientar, controlar, executar e supervisionar atividades de pesquisa agropecuária, para produzir conhecimentos tecnológicos empregados no desenvolvimento da agricultura nacional;

II - apoiar, técnica e administrativamente, os órgãos e entidades do Poder Executivo, ou organismos vinculados, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agrícola;

III - estimular e promover a descentralização operativa de atividades de pesquisa agropecuária de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação técnico-científica com organismos de objetivos afins;

e IV - coordenar o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. As pesquisas de que trata o inciso I do caput abrangem as áreas de ciências agrônômicas, veterinárias, da sociologia e da economia rural, as áreas relacionadas com a agroindústria, ciências florestais e do meio ambiente, pesca, aquicultura, meteorologia e outros temas afetos ao seu objeto^{III}.

14. Depreende-se, daí, que a EMBRAPA não exerce atividade econômica **de produção de bens ou de prestação de serviços**, mas sim atividade de pesquisa e difusão de conhecimento, razão pela qual não se aplicam as

disposições do art. 173 da CF ao caso da citada empresa pública.

15. Demais disso, de outra ponta, conforme inúmeras manifestações de Procuradoria, suficiente citar PARECER n. 00002/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, PARECER n. 00005/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU e PARECER n. 00020/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a remuneração paga pelos depositários ao INPI **não tem natureza fiscal tributária**, não é taxa, e **sim preço público**.

16. E é justamente por essas razões que a EMBRAPA goza de situação privilegiada em relação a outras entidades, pois já se beneficia do desconto de 60% nos valores dos serviços prestados pelo INPI, nos termos do art. 2º da Resolução INPI 251/2019.

17. Com base nessas considerações, entende-se que alegação de possível violação ao regime de livre concorrência ao qual se submete a Embrapa, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, é incabível pelo fato de que a citada empresa pública não exerce atividade econômica e que a retribuição paga ao INPI não tem natureza de taxa.

18. Desse modo, não se vislumbra óbices jurídicos à alteração legislativa proposta por meio de projeto de lei ordinária, restando somente a avaliação de cunho meritório, a qual escapa à competência dessa unidade jurídico consultiva.

III CONCLUSÃO

19. Assim sendo, diante de todo o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de questão de antijuricidade no PL nº 2694/2021, restando apenas o juízo de mérito, o qual escapa à competência deste órgão jurídico consultivo.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402005941202313 e da chave de acesso 892d43df

Notas

- ¹ <https://www.embrapa.br/documents/10180/1600893/Estatuto+Social+da+Embrapa+2023/264168d0-6c94-952b-222a-58f7e0e5b8da>



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217123721 e chave de acesso 892d43df no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2023 12:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
